

## RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N°\_\_\_, DE\_\_\_ DE \_\_ DE 2001

Estabelece regras para a alienação compulsória de carteiras de planos de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 9° do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, na forma do disposto no inciso XXXV do art. 4° da Lei 9961, de 28 de Janeiro de 2000 e no § 5° do art. 24 e inciso VI do art. 25, ambos da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação:

Art. 1º A alienação de carteiras das operadoras de planos privados de assistência à saúde, nos casos previstos no §5º do art. 24 e no inciso VI do art. 25 da Lei n.º 9.656 de 1998, será realizada mediante Leilão, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A alienação, quando realizada nas condições descritas no art. 15 da Medida Provisória n.º 1990-32 de 8 de abril de 2001, não acarretará responsabilidade tributária nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional.

- Art. 2º A alienação de carteira dependerá de decisão da Diretoria Colegiada da NA, e poderá ocorrer nos seguintes casos:
- I Em decorrência de decisão transitada em julgado em processo de aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 25 da Lei 9656, de 1998:
- II Por proposta do Diretor Fiscal ou Técnico quando instalados os regimes de direção previstos no art 24 da Lei 9656, de 199,e
- III- Quando determinada pela Diretoria Colegiada, ex-ofício, a qualquer tempo, sempre que for detectada insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde.
- Art. 3° O leilão será realizado imediatamente após a decretação da liquidação extrajudicial da operadora.
- Art 4º O Leilão sempre atingirá a totalidade da carteira, podendo esta ser oferecida em frações ou na sua integralidade, de forma a garantir maior participação e melhores condições de absorção de todo universo de consumidores.
- § 1º A alienação da carteira se dará sempre a título gratuito ou por valor simbólico, devendo a disputa ocorrer em função de condições mais benéficas para os consumidores vinculados à carteira.
- §2º Poderão ser admitidas no leilão, por decisão da Diretoria Colegiada, Propostas Conjuntas de duas ou mais operadoras, nas condições fixadas no Edital, observadas as seguintes diretrizes:



- a) a Proposta Conjunta consistirá no agrupamento de propostas distintas, de duas ou mais operadoras, uma para cada unidade de um lote predeterminado, quando o fracionamento do objeto do Leilão assim o permitir;
- b) cada empresa deverá reunir as condições de participação exigidas no edital, que poderão ser estabelecidas para proposta única ou conjunta, facultando, no segundo caso, que cada operadora demonstre a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira necessárias para a unidade que pretenda adquirir, e
- c) será proibida a participação em mais de uma Proposta Conjunta ou em uma proposta individual e uma conjunta em um mesmo Leilão, ou para um mesmo item ou lote quando o objeto do Leilão for fracionado.

Art 5° A ANS constituirá uma Comissão Permanente de Alienação que ficará responsável pela elaboração dos Laudos de Avaliação e pela proposição das condições específicas de alienação em prazo a ser determinado pela Diretoria Colegiada a cada caso.

Art 6° O Laudo de Avaliação deverá conter:

- I- cadastro dos beneficiários incluindo nome e endereço completos, sexo e data de nascimento:
- II- expectativa de receita mensal tendo como base o número de beneficiários:
- III- condições contratuais em vigor, quando disponível;
- IV- beneficiários em cumprimento de carência ou Cobertura Parcial Temporária, quando disponível;
- V- distribuição de beneficiários por plano, quando disponível, e
- VI- rede assistencial e demais informações quando disponíveis.
- Art. 7º Por proposta da Comissão Permanente de Alienação a Diretoria Colegiada aprovará o laudo de avaliação e fará registrar em ata específica as condições especiais de realização do Leilão, que deverão incluir as seguintes definições:
- I- condições especiais para participação ;
- II- estrutura das ofertas:
- III- prazo mínimo de manutenção das condições contratuais em vigor; quando for o caso;
- IV- prazo e condições de cadastramento dos usuários junto à operadora adquirente, e
- V- outras condições específicas para elaboração do Edital de alienação da carteira.
- Art. 8º Para participar do leilão de carteira a operadora deverá reunir os seguintes requisitos básicos, além dos que forem definidos pela Diretoria Colegiada com base no Laudo de Avaliação :
- I- Atender às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no edital
- II- Atuar no País, em operação de planos, há pelo menos dois anos, e III- Estar em situação regular perante a ANS.
- Art. 9° O Edital de Leilão deverá ser publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 15 dias, e, ainda, ser divulgado através da



Internet no endereço eletrônico www.ans.saude.gov.br. Parágrafo único. Deverá ser publicado aviso em jornal de circulação nacional, indicando hora e local da realização do Leilão, indicação do seu objeto e do endereço para obtenção do edital.

Art. 10 O Edital deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I- condições de participação

II- dia hora e local de realização e forma de apresentação de propostas;

III- definição do objeto da oferta;

IV- estrutura da oferta e documentação necessária, ,

V- condição de pre-qualificação relativas a :

- a) regularidade jurídica e fiscal;
- b) qualificação técnica, e
- c) qualificação econômico-financeira .

VI- sistemática de alienação;

VII- obrigações decorrentes da aquisição, e

VIII- sanções para os casos de inadimplência.

Art. 11 Após homologação do resultado do leilão pela Diretoria Colegiada, a transferência da carteira será formalizada mediante Termo de Alienação assinado pelo liquidante, pela operadora adquirente e por representante da ANS.

Art 12 Não será transferida ao adquirente qualquer responsabilidade por obrigações da operadora liquidanda ainda que decorrentes de dívidas contraídas com a prestação de serviços a seus beneficiários.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANUARIO MONTONE DIRETOR - PRESIDENTE

